



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2017

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAIS”**

SISI BLIND, Prefeita do Município de São Cristóvão do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Programa de Recuperação Fiscal, denominado REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de São Cristóvão do Sul, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria com vencimento até 31.03.2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento do imposto declarado.

Parágrafo único: O REFIS será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município.

Art. 2º - O ingresso ao REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta lei.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação desta lei.

§ 2º - O sujeito passivo deverá por ocasião da opção, relacionar todos os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

§ 3º - Os débitos existentes em nome do optante, ou em nome de terceiros, relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso do REFIS, permanecendo a responsabilidade originária do contribuinte no caso de inadimplemento.

§ 4º - A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§ 5º - A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, nas hipóteses do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 6º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordo judicial concedendo os benefícios desta lei inclusive em Processos Judiciais de Execução Fiscal.

Art. 3º - Do valor consolidado, serão anistiadas as multas e os juros em percentuais variáveis, de acordo com a opção do contribuinte, conforme o disposto no artigo 5º desta lei.

B

11



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Parágrafo único: A correção Monetária será mantida.

Art. 4º - O débito consolidado na forma desta lei.

I - Sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo quando pago no vencimento.

II - Será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de opção e correspondendo a, no mínimo:

- a) 40 UFMs no caso de pessoa jurídica;
- b) 20 UFMs para pessoas físicas.

Parágrafo único- Em qualquer hipótese o parcelamento não poderá exceder a 60 (sessenta meses).

Art. 5º - Para efeitos de adesão, anistia e forma de pagamento considere-se o seguinte:

I- Serão anistiados em 100% (cem por cento) da multa e juros para pagamento a vista ou para pagamento em até 12 (doze parcelas).

II- Serão anistiados em 95% (noventa e cinco por cento) da multa e juros para pagamento com uma entrada de no mínimo 10% (dez por cento) e o saldo em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

III- Serão anistiados em 90% (noventa por cento) da multa e juros para pagamento com uma entrada de no mínimo 5% (cinco por cento) e o saldo em até 36 (trinta e seis) parcelas.

IV - Serão anistiados em 80% (oitenta por cento) da multa e juros para pagamento em no máximo até 36 (trinta e seis) parcelas.

V- Serão anistiados em 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros para pagamento no máximo até 48 (quarenta e oito) parcelas.

VI- Serão anistiados em 70% (setenta por cento) da multa e juros para o pagamento em no máximo até 60 meses.

Parágrafo único: Sobre o valor das parcelas incidirá juros de 1% ao mês ou fração.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados.

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte.

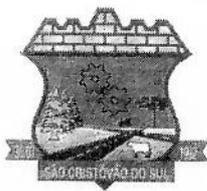
III - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria de Administração e Finanças, às informações relativas a movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção, respeitada a legislação aplicável.

IV - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo desta lei.

Art. 7º - Na opção pelo REFIS, os créditos já parcelados poderão ser consolidados pelo valor restante.

B

S



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Art. 8º - O sujeito passivo, optante pelo REFIS será dele excluído nas seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 6º.
- II - Inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIS, inclusive os decorridos de fatos geradores ocorridos após a opção de parcelamento.
- III - Constatação, caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, (desde que configurado o dolo do contribuinte), salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial.
- IV - Declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica.
- V - Decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no art. 1º e não incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago, no prazo de trinta dias, contados da ciência da referida decisão.
- VI - Prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º - A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Da decisão de excluir o optante do REFIS, caberá recurso para o Chefe do executivo Municipal.

Art. 9º - Os recursos obtidos através do objeto da presente lei serão destinados às despesas de Capital previstas no Planalto Plurianual de Investimentos e no orçamento Geral do Município.

§ 1º - Dos recursos obtidos através da presente lei, serão destinados 25% (vinte e cinco por cento) para a educação e 15% (quinze por cento) para a Saúde.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá remanejar os recursos do REFIS para cobertura de outras despesas do Município.

Art. 10 - Ficam remidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao mesmo contribuinte que:

- I - Lançados de ofício até a data da publicação desta lei, cujo montante original ou residual total, seja de valor inferior a 20 (vinte) UFM's.
- II - Por ele declarados ou devidos por estimativa, até a data da publicação desta lei, desde que o somatório dos seus valores, seja inferior a 20 (vinte) UFM's

Art. 11- Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

B

D



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

São Cristóvão do Sul (SC), 14 de julho de 2017.

SISI BLIND
Prefeita Municipal

Publicada a presente lei, aos catorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete na portaria da prefeitura.

TONIEL DA SILVA
Secretário de Planejamento, Administração e Finanças.